



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão  
Coordenação-Geral de Articulação e Gestão da DIRBEN  
Coordenação de Acordos e Convênios de Benefícios

**DESPACHO**

**Coordenação de Acordos e Convênios de Benefícios, em 10/09/2025**

**Ref.:** Processo nº 00695.001635/2025-10.

**Int.:** SENADO FEDERAL -  
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES  
ESPECIAIS, TEMPORÁRIAS E  
PARLAMENTARES DE INQUÉRITO.

**Ass.:** Ofício nº 37/2025 - CPMI-INSS - REQ  
238/CPMI-INSS

1. Trata-se de processo administrativo instaurado no âmbito da PFE/INSS em razão do recebimento do Ofício nº 37/2025 – CPMI-INSS – REQ 238/CPMI-INSS. Em resposta, foi exarada a Nota nº 00010/2025/CGESP/PFE-INSS (22186779), encaminhando os autos à DIRBEN para atendimento, até 03/09/2025, das requisições constantes dos itens 4 e 6 da referida Nota.
2. Por meio da Nota Despacho s/nº de 03/09/2025, esta Diretoria de Benefício, considerando a complexidade da requisição, propôs à PFE-INSS avaliar a possibilidade de solicitar a prorrogação do prazo até o dia 11/09/2025, a fim de assegurar o envio fundamentado das informações.
3. Na COTA Nº 00033/2025/GAB/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU (22314641), a PFE/INSS manifestou-se no sentido de que o pedido de prorrogação de prazo encontra amparo no ordenamento jurídico, opinando para que fosse formulado no próprio expediente dirigido à Comissão Requerente.
4. Assim, em 03/09/2025, a Nota nº 00093/2025/CAJ/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU encaminhou tempestivamente à CPMI as informações e documentos já disponíveis, com ressalva de que, quanto àqueles cujo prazo se mostrou insuficiente, seria pertinente a formulação de pedido de dilação, conforme já assinalado pela Diretoria de Benefícios.
5. Destaca-se que, por ocasião da referida Nota nº 00093/2025/CAJ/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU, já foram apresentadas as seguintes informações sob a responsabilidade da DIRBEN:
  - cópias integrais de todos os ACTs firmados entre o INSS e entidades associativas (sindicatos, associações, cooperativas) entre 2019 e 2024 (item 10);
  - documentos que orientaram a suspensão dos ACTs após a Operação Sem Desconto (item 20);
  - comunicações com a Contag sobre o desbloqueio em lote de benefícios e os pareceres que embasaram a decisão de autorizá-lo, contrariando parecer técnico inicial (item 15);
  - planos e pareceres sobre o ressarcimento dos valores descontados indevidamente (itens 41 a 47), pendendo apenas informações sobre a responsabilização dos envolvidos.
6. Passa-se, a seguir, ao atendimento das requisições remanescentes.

#### **4.3 Relatórios do Índice de Concessões Judiciais (ICJ), se utilizados para monitorar irregularidades nos descontos;**

O ICJ é obtido pela razão do total de concessões judiciais pelo total de concessões de benefícios em um mesmo período. Portanto, esse tipo de índice não é utilizado para fins de monitoramento de ACTs dessa natureza.

#### **4.4 Listagem de beneficiários lesados por descontos não autorizados, com detalhes das entidades e valores;**

Apresenta-se planilha contendo os dados consolidados dos beneficiários atingidos por descontos não autorizados, com detalhamento das entidades envolvidas e dos valores correspondentes (anexo VIII)

É importante destacar que eventual envio da listagem nominal dos beneficiários atingidos envolveria dados pessoais sensíveis, cujo compartilhamento demanda observância dos princípios da finalidade e necessidade de dados, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei nº 13.709/2018). O princípio da finalidade impõe que o tratamento de dados pessoais deve ocorrer para propósitos legítimos, específicos e informados ao titular; e o princípio da necessidade determina que apenas os dados estritamente indispensáveis à finalidade pretendida sejam tratados. Ou seja, a coleta e o compartilhamento devem se limitar ao mínimo de informações pessoais possível, suficiente para atender ao objetivo legal ou institucional.

Nesse contexto, ressalta-se que esta autarquia tem o dever legal de proteger os dados pessoais de seus beneficiários, evitando exposição desnecessária ou risco de tratamento inadequado. Assim, considerando que a requisição não apresentou justificativa quanto à imprescindibilidade de utilização de dados identificáveis, e em observância ao espírito de integral colaboração e transparência, encaminha-se os dados consolidados em números, de modo a atender ao objeto requisitório pretendido sem comprometer a proteção dos titulares.

O envio de dados consolidados cumpre a obrigação de prestar informações relevantes de maneira compatível com os princípios da LGPD, em especial o da minimização de dados e o da responsabilização e prestação de contas (art. 6º, X), garantindo o equilíbrio entre transparência e proteção da privacidade dos beneficiários. Ressalva-se, todavia, que o INSS permanece à disposição dessa CPMI para avaliar eventual necessidade de encaminhamento da listagem nominal, presente a justificativa quanto à sua indispensabilidade, em estrita observância ao regime jurídico de proteção de dados pessoais vigente.

#### **4.5 Documentos que comprovem a existência ou a ausência de autorizações expressas dos beneficiários;**

Não há, no âmbito do INSS, registros que comprovem a existência ou ausência de autorizações expressas dos beneficiários para os descontos investigados.

Nos acordos de cooperação técnica e nas instruções normativas que regulam o desconto associativo – inclusive a mais recente, Instrução Normativa INSS nº 162, de 14 de março de 2024 (anexo I) -, incumbe às entidades acordantes manter devidamente arquivado, em suas dependências físicas ou em computação em nuvem: a) as fichas de filiação; b) os termos de adesão ao desconto de mensalidade associativa; e c) cópias da documentação pessoal com foto de seus filiados (art. 12, inciso V).

Nos termos do parágrafo único, do artigo 19 da mesma IN/INSS nº 162/2024, compete à entidade associativa o ônus da prova de que a autorização foi obtida em conformidade com a norma.

#### **4.6 Portarias conjuntas entre a PFE-INSS e a Dirben (nº 94/2024, nº 4/2025, nº 87) e outras normativas que regulamentavam a fiscalização dos descontos associativos; e**

Seguem anexas as Portarias solicitadas e, ainda, os seguintes normativos:

- a) Instrução Normativa PRE/INSS Nº 162, de 14 de março de 2024 (anexo I);
- b) Portaria Conjunta DIRBEN/PFE/INSS Nº 87, de 02 de outubro de 2023 - Revogada pela

Portaria Conjunta DIRBEN/PFE/INSS nº 94/2024 (anexo II);

c) Portaria Conjunta DIRBEN/PFE/INSS Nº 94, de 03 de junho de 2024 - Dispositivos e Anexos VII, X, XII e XIV alterados pela Portaria Conjunta DIRBEN/PFE/INSS nº 4, de 21 de janeiro de 2025 (anexos III e IV); e

d) Portaria Conjunta DIRBEN/PFE/INSS Nº 4, de 21 de janeiro de 2025 – em vigor (anexo V).

#### **4.7 Documentos enviados à Dataprev relacionados aos arquivos de beneficiários usados para os descontos.**

Nos termos do art. 12, inciso III, da IN/INSS nº 162/2024, cabe às entidades acordantes enviar à Dataprev, via comunicação sistêmica, a adesão e/ou a exclusão do desconto de mensalidade associativa, consoante as diretrizes estabelecidas pela referida empresa, bem como informar, de imediato, as exclusões decorrentes de óbito:

Art. 12. Cabe às entidades acordantes:

(...)

III - enviar à Dataprev, via comunicação sistêmica, a adesão e/ou a exclusão do desconto de mensalidade associativa, consoante as diretrizes estabelecidas pela referida empresa;

IV - informar à Dataprev, de imediato, as exclusões de autorizações quando ocorrer óbito de seus filiados/beneficiários;

(...)

Portanto, não compete ao INSS a guarda desses arquivos. A comunicação é realizada diretamente entre a entidade acordante e a Dataprev, mediante contrato próprio, distinto do ACT firmado com o INSS, em conformidade com o art. 1º, §§ 1º e 2º, da IN nº 162/2024, *in verbis*:

Art. 1º Estabelecer, no âmbito do INSS, critérios e procedimentos para celebração, operacionalização e acompanhamento dos Acordos de Cooperação Técnica – ACTs relativos aos descontos, em benefícios de aposentados ou pensionistas do Regime Geral de Previdência Social de mensalidade associativa.

§ 1º Para operacionalizar o desconto de mensalidade associativa em benefícios de aposentados ou pensionistas, as entidades deverão celebrar ACT com o INSS e contrato com a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência – Dataprev.

§ 2º O ACT e o contrato referenciados no § 1º são independentes entre si, estabelecendo obrigações específicas a cada participante.

#### **6.2 Documentação que comprove a análise dos estatutos, atas e capacidade operacional das entidades, conforme as normas do INSS;**

Conforme informado anteriormente, os processos administrativos contendo a documentação relativa aos Acordos firmados com as entidades foram disponibilizados em pasta compartilhada no OneDrive do Senado.

Registra-se que, antes da edição da IN nº 162/2024, não havia regulamentação específica para instrução processual voltada à aferição de estrutura operacional das entidades conveniadas para descontos associativos.

#### **6.5 Planos e pareceres sobre o ressarcimento dos valores descontados indevidamente e a responsabilização dos envolvidos.**

Os planos e pareceres relativos ao ressarcimento já foram encaminhados por meio da Nota nº 00093/2025/CAJ/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU (itens 41 a 47).

Em relação à responsabilização dos envolvidos, foram instaurados 12 (doze) Processos Administrativos de Responsabilização – PARs, publicados no Diário Oficial da União - DOU nº 82-A – Edição Extra, páginas 1 e 2. As apurações têm por base denúncias relacionadas ao pagamento de

vantagens indevidas por entidades associativas a agentes públicos vinculados ao INSS, bem como ao funcionamento de entidades de fachada e empresas fictícias envolvidas em fraudes.

Ressalta-se, ainda, que foram instaurados a Investigação Preliminar Sumária (IPS) nº 35014.213476/2025-09 e o Processo Administrativo Disciplinar nº 35014.204848/2025-06, em face de servidores desta Autarquia investigados no âmbito da referida operação.

Contudo, por meio dos Ofícios nº 6840/2025 e 9245/2025 (anexos VI e VII) , a Controladoria-Geral da União – CGU avocou tais processos, assumindo a condução e a adoção das medidas cabíveis.

Feitas as considerações, encaminhe-se à PFE/INSS para providências decorrentes.

### **MÁRCIA ELIZA DE SOUZA**

Diretora de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão

#### **Anexos:**

- I - Instrução Normativa PRE/INSS Nº 162, de 14 de março de 2024 (SEI 22334532)
- II - Portaria Conjunta DIRBEN/PFE/INSS Nº 87, de 02 de outubro de 2023 (SEI 22334618)
- III - Portaria Conjunta DIRBEN/PFE/INSS Nº 94, de 03 de junho de 2024 (SEI 22334665)
- IV - Anexo da Ptcj 94/2024: LIVRO XII DO CUMPRIMENTO DAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS (SEI 22334714)
- V - Portaria Conjunta DIRBEN/PFE/INSS Nº 4, de 21 de janeiro de 2025 (SEI 22334749)
- VI - OFÍCIO Nº 6840/2025/SIPRI/CGU (SEI 22334785)
- VII - OFÍCIO Nº 9245/2025/CRG/CGU (SEI 22334815)
- VIII - Listagem Descontos por Entidade e Valor (SEI 22335631)



Documento assinado eletronicamente por **MARCIA ELIZA DE SOUZA**, Diretor(a), em 10/09/2025, às 19:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.inss.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **22245974** e o código CRC **B4F3C75E**.